



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06020000059/15	01/04/2015 09:16:09	NUCLEO ITUIUTABA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00206053-1 / NELIO ROCHA ARAUJO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CENTRALINA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.390-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00206053-1 / NELIO ROCHA ARAUJO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CENTRALINA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.390-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Corrego da Lagoa/ouro Branco		4.2 Área Total (ha): 59,7821	
4.3 Município/Distrito: CENTRALINA/Sede		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8330 Livro: 2-AB Folha: 150 Comarca: CANAPOLIS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 686.797	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.946.699	Fuso: 22K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			59,7821
Total			59,7821
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,4800
Nativa - sem exploração econômica			3,2200
Pecuária			4,5000
Agricultura			51,5821
Total			59,7821

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.1 Desoneração da obrigação por doação de imóvel em Unidade de Conservação					
Nome da UC		Data averbação Termo Desoneração		Área RL desonerada(ha)	
PARQUE ESTADUAL SERRA DO PAPAGAIO		28/03/2011		15,0024	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				3,2200	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		1,2000	
		Outro: Pastagem			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,0000		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,0000		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				2,0000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Outro - Várzea				2,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação		SAD-69	22K	686.753	7.946.516
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura		Barramento curso d'água para irrigação		2,0000	
Total				2,0000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				10,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Córrego da Lagoa registrada sob nº 8.330 livro 02 do SRI de Canápolis-MG. A propriedade esta inserida no Bioma Mata Atlântica na coordenada geográfica UTM 22K 686753(X) e 7946516 (Y) de ecossistema Cerradão Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Córrego da Lagoa. A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura argilosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para agricultura e pecuária.

Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 15,0002406ha e já encontra averbada em cartório conforme AV-16 da matrícula de nº 8.330 do CRI de Canápolis na forma de Desoneração Social no Parque Estadual da Serra do Papagaio. E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestada no CAR Recibo nº MG-3115805-1914FF3EEFC494E77A5D5DA1B06221002 CADASTRADO 19/11/2014 da propriedade anexo as matrículas 8.744 e 7.035 ambas do CRI de Canápolis confere com a vistoria realizada na propriedade.

Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada pelo córrego da Lagoa perfazendo um total de 3,42ha sendo 3,22ha de APP nativa (área várzea e cerrado) e 1,20ha de pastagem.

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Tabebuia sp (ipê), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata (Amarelinho), Pterydotum emarginatus (Sucupira branca).

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pretende proceder a uma intervenção ambiental no Córrego da Lagoa para construção de um Barramento para irrigação entre as coordenada geográfica UTM 22K 686693(X), 7946486(Y) e 686821(X), 7946529(Y). Trata-se de uma intervenção de 2,00ha para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e a condução de água para atividade de irrigação conforme está previsto no art. 3º, II alínea g da lei 20.922/13, em vistoria pudemos constatar que a intervenção irá suprimir alguns exemplares arbóreos, alguns pontos com cerrado em regeneração e ainda inundar área de várzea, área esta que tem como característica por possuir solo raso recoberto por gramíneas nativas e ainda durante a maior parte do ano ficando coberto por água. Conforme laudo técnico anexado ao processo NÃO EXISTE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL para o empreendimento. O empreendedor apresentou FOBI nº 0530545/2015 e ainda a anuência da propriedade vizinha onde à mesma terá uma área de 0,5ha inundada. Por estas razões e por não contrariar a legislação vigente Lei 20.922/13 sou favorável ao deferimento da intervenção ambiental ora solicitada após análise e parecer do Departamento Jurídico.

Obs: Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovado-homologada pelo órgão ambiental competente.

Como medida mitigadora o proprietário deverá continuar a fazer os trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da reserva e app o proprietário deverá executar a proposta de medidas mitigadoras e compensatórias e ainda executar o PTRF apresentados no processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP:

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 30 de abril de 2015

Processo Administrativo nº 06020000059/15

Proprietário: Nélío Rocha Araújo

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Nélío Rocha Araújo, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 2,00ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a construção de barramento com área máxima menor ou igual a 5,00ha para captação de água para irrigação. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda São Córrego da Lagoa, município de Centralina-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 59,7821ha e doou 15,00ha a título de compensação social da reserva legal ao IEF, estando a área inserida no Parque Estadual na Serra do Papagaio, conforme AV-16-8.330.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Declaração nº 0232558/2015.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, os requerimentos de intervenção são parcialmente passíveis de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional e está de acordo com a legislação ambiental vigente. Nota-se que a área requerida está inserida no Bioma Mata Atlântica, embora seja área de várzea, conforme parecer técnico, está submetida ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Com fulcro na Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a área a ser intervinda tem permissão de exploração por se tratar de vegetação com pontos de cerrado em regeneração e área de várzea, conforme parecer técnico acostado aos autos, sendo-lhe autorizada a supressão.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas são admitidas como de baixo impacto, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção em 2,00ha

requeridos em APP com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 25 de agosto de 2015.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

JOELMA MARIA SANTOS SILVA - 139685

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 25 de agosto de 2015
